

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

À
Ilmo. Sr(a). Pregoeiro
Assunto: Contrarrazão ao Recurso do Pregão Eletrônico N: 108/2021

TWO CLOUD SERVICOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 35.093.555/0001-00, com sede à AV. DEL REY 111 - MONTE REY OFFICE SALA 414 - TORRE A - CAIÇARAS - BELO HORIZONTE - CEP: 30.775-240 - MG, vem, respeitosamente, com fulcro no recurso apresentado pela empresa INNUVEM CONSULTORIA, REPRESENTACOES E DESENVOLVIMENTO, apresentar as suas contrarrazões ao recurso.

CONTRARRAZÕES

Diante da do recurso infundado do recorrente oriunda do Item 8 do edital (Do Preenchimento da proposta), conforme descrito no item:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A cláusula 13 do Edital Nº 108/2021 prevê uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

II - DOS FATOS

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MINAS GERAIS – CRF/MG, por intermédio de sua Gerência de Licitações, publicou o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 108/2021, cujo objeto Aquisição de equipamentos de informática (scanners, appliance de backup, access point, etc.), material e acessórios para bem móvel e imóvel (disco rígido e memória) e licenças de softwares, conforme especificações e demais condições constantes no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I.

Após verificação da proposta de todos os documentos anexados no sistema conforme solicitado no edital o Pregoeiro habilitou a empresa.

A Empresa INNUVEM CONSULTORIA está querendo tumultuar o certame com razões infundadas contra a classificação da nossa empresa.

No edital consta o modelo da proposta e nenhum momento informa que é obrigada a apresentar o modelo sugerido e que se a empresa não apresentar conforme anexo II ocorrerá risco de desclassificação.

A proposta é um tipo de documento sanável de erro, pois se trata de erro formal (O erro formal não invalida ou vicia o documento. Ele se estabelece quando for possível identificar a que se refere e validar o ato, pela circunstância e contexto, independentemente do equívoco) sem prejudicar o andamento do certame e a vantajosidade da contratação do melhor preço.

O questionamento sobre as condições gerais da proposta não se aplica ao grupo 2 vencido pela empresa Two Cloud pois não se trata de equipamentos e sim de software que não possui a necessidade de fabricação

Em caso de dúvida o pregoeiro poderia questionar a empresa pelo chat pois se trata de documento complementar.

III - DA LEI 8666/93

O Art. 3 da Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não obstante este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto superior e com valor menor. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade.

Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública.

Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência (que no nosso caso não altera) do produto que a Administração pretende adquirir.

IV - DO PEDIDO

Sendo assim, pela obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos para uma licitação objetiva, garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a afastar o subjetivismo, diante tudo quanto se expôs, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei, pede que seja dado como improcedente o recurso apresentado pela Empresa INNUVEM e respeitosamente requer-se manter a classificação da proposta das empresa TWO CLOUD SERVICOS DE INFORMÁTICA EIRELI.

Fernando Leite
Diretor Comercial
fernando@hcfnettec.com.br
Tel.: + 55 31 3024-6099 / Cel.: + 55 31 98726-5241

Fechar